SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000260-84.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Carlos Rodrigo Maceira Aguiar
Requerido: Latina Eletrodomesticos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 08/07/2016 adquiriu automóvel da ré, mas posteriormente tomou conhecimento de que pendia sobre o mesmo restrição de bloqueio judicial, de sorte que não conseguiu transferilo ao seu nome.

Alegou ainda que como a restrição inviabilizava igualmente o licenciamento do veículo, ficou privado de utilizá-lo, ao passo que a ré não demonstrou interesse em resolver o problema.

Almeja à rescisão do contrato, à restituição do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 09 atesta que a ré vendeu o automóvel em apreço ao autor em **08 de julho de 2016**.

Já a fl. 31 se vê que por decisão proferida por r. Juízo da Comarca de Uberaba e datada de **15 de julho de 2016** houve a determinação de bloqueio cautelar de alguns veículos, dentre os quais o alienado ao autor.

Esse cenário já permite definir que, ao contrário do sustentado pela ré na peça de resistência, não reunia o autor possibilidade de, por mais cauteloso que fosse, saber por pesquisa que levasse a cabo junto a órgãos trânsito da existência do bloqueio no momento da compra, porquanto ele se implementou depois.

Como se não bastasse, era plenamente previsível à ré pela situação em que se encontrava (sob recuperação judicial) que a restrição em apreço viesse a acontecer, o mesmo não se dando com o autor.

A ele diversamente até pelo porte da ré não seria dado imaginar que estaria comprando automóvel de que não poderia usufruir.

Independentemente disso, porém, o dado relevante é que objetivamente o autor consumou transação de bem que pouco depois foi bloqueado, pouco importando perquirir o elemento subjetivo da ré no episódio.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque em última análise a compra do autor recaiu sobre objeto que não pode usar, impondo-se consequentemente a rescisão da transação com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Significa dizer que caberá à ré devolver o valor que recebeu do autor e que ele, cumprida essa obrigação, deverá restituir a ela o veículo.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

O autor ao adquirir o automóvel nutria natural expectativa de poder valer-se dele, mas ficou privado disso.

A situação não se resolveu até a presente data, o que impõe reconhecer a grande frustração a que foi exposto.

As regras de experiência comum deixam claro que a situação posta acarretou abalo de vulto ao autor que ultrapassou em larga escala os meros dissabores da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

A ré ao menos na hipótese vertente não dispensou ao autor o tratamento que lhe era exigível, o que caracteriza os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização será fixado de acordo com os critérios empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 15.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época da celebração do negócio), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Cumpridas as obrigações da ré, deverá o autor nos dez dias subsequentes devolver a ela o automóvel em pauta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA